SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006907-49.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Compra e Venda

Requerente: WALDIR MATTOS

Requerido: Ademir Jorge Alves e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Waldir Mattos e Neusa Maria Cesarino Mattos intentaram o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de Parintins Empreendimento Imobiliário LTDA e Gigante Imóveis LTDA, visando o alcance do patrimônio de Ademir Jorge Alves e José Maurício Moretti Pinto. Alegaram que foram esgotadas as tentativas para a realização de penhora dos bens da empresa executada, sem sucesso, e ainda que houve fraude contra credores envolvendo a executada Parintins e a empresa Gigante Imóveis Ltda. Informaram que ambas as empresas se localizam no mesmo endereço comercial e que houve confusão patrimonial, com a utilização de imóvel próprio para a instalação da empresa executada. Outrossim, alegam que a familia do sócio Ademar possui outra empresa, "MS EMPREENDIMENTOS" com vasto acervo patrimonial, o que indica a ocorrência de fraude.

Juntaram documentos às fls. 07/175.

Os sócios da empresa foram citados (fls. 187 e 200). José Maurício apresentou contestação às fls. 201/204, alegando, em suma, a inocorrência do esgotamento das buscas pelo patrimônio da empresa executada, a inexistência de comprovação dos atos fraudulentos alegados, bem como a participação mínima do mesmo no capital social da empresa, não podendo ser responsabilizado. O sócio Ademir se manteve inerte.

Réplica às fls. 216/218, com a juntada de novos documentos de fls. 219/321.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando o alcance dos bens dos sócios da executada, diante da alegação da ocorrência de fraude contra credores e abuso de personalidade jurídica.

O art. 50, do CC, dispõe que:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Analisando os autos, verifico que há indícios suficientes para comprovar as fatos alegados. Ao que parece a empresa Parintins Empreendimentos Imobiliários atuou com abuso de personalidade, na tentativa de não cumprir com sua obrigações financeiras perante os credores, o que não pode se admitir.

A empresa ré e a Gigante Imóveis Ltda são representadas pela mesma pessoa e possuem endereço no mesmo local. Fato notório, ainda, que as empresas sofrem diversos processos, os quais visam a satisfação de débitos e contratos firmados, sendo que não há comprovação mínima do que teria ocorrido com os inúmeros investimentos realizados, para com a executada.

A existência de terceira empresa (MS Empreendimentos) cujos sócios se confundem com os da executada e com patrimônio considerável, também é indicativo da existência de fraude; aliás, isso não configura mero indício e sim prova contundente da fraude, em especial diante de todo o contexto envolvendo não só este como dezenas, talvez centenas de outros processos.

O réu José Maurício alega que possui parca participação no capital social da empresa, mas não impugna a contento as alegações dos autores. A ficha cadastral juntada aos autos (fls. 07/08) demonstra a participação de José Maurício como sócio administrador da empresa executada, não cabendo falar em sua participação apenas como sócio minoritário, sem poder de decisão.

Também não se pode falar que não houve esgotamento na tentativa de localização de bens das executadas; em primeiro lugar foram diversas diligências infrutíferas, e por segundo, mas não menos relevante, se eles existem, caberia às partes indicarem quais são e aonde estão, o que não ocorreu, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar a alegação.

Por fim, verifico que o requerido Ademir teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelos autores; no entanto, se manteve inerte e não veio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aos autos para explicitar outra versão dos fatos, sendo que basta.

Friso que este juízo já decidiu de igual maneira nos autos do processo nº 1011801-56.2014.8.26.0566, sendo que além dos argumentos trazidos nos autos, naquele feito se verificou que a empresa Parintins não se encontra em atividade, tendo ocorrido abandono administrativo. Na ocasião também ficou demonstrado que embora o valor das cotas sociais do réu José Maurício apresente valor mínimo, o sócio-administrador Ademir atribui valor extremamente elevado a elas (aproximadamente R\$ 10.000.000,00), o que também corrobora a alegação da ocorrência de abuso de personalidade jurídica da empresa.

Assim, visando a garantia da satisfação do crédito exequendo, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com alcance do patrimônio de **Ademir Jorge Alves** e **José Maurício Moretti Pinto**.

Custas e despesas pelos requeridos.

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA